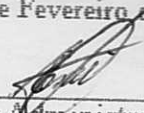


PROJETO DE LEI Nº 4386

PROTOCOLO Nº 018/16

DE 02 de Fevereiro de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.064, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 22 de Março de 2016

1ª Discussão em 22 de Março de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 29 de Março de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 30 de Março de 2016

Com Ofício nº 040/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.101

12 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 31/03/2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000901



PROJETO DE LEI Nº 4.386

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.064, de 30 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.064, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com nova redação no *caput* e *parágrafo único*, bem como acrescido dos incisos I, II, III, IV, V e VI, da seguinte forma:

“Art. 1º Esta Lei concede incentivos tributários, consubstanciados no art. 4º, incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei nº 3.682 de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial, à empresa DE PAULA HOTÉIS - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.171.482/0001-48, estabelecida à Rodovia BR-277, Km 169, Farajala Bacila, Palmeira/PR, sendo:

- I – isenção total da taxa de licença para execução da obra;*
- II – isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre a área edificada pelo prazo de 03 (três) anos, após a expedição do alvará para construção da obra;*
- III – isenção total do Imposto Sobre Serviço - ISS, incidente sobre a prestação do serviço, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de expedição ou renovação de licença de funcionamento da empresa;*
- IV – alíquota progressiva do IPTU e ISS na seguinte proporção:*
 - a) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o terceiro e quarto ano, pagamento de 1/6 do valor da alíquota integral;*
 - b) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o quarto e quinto ano, pagamento de 2/6 do valor da alíquota integral;*
 - c) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o quinto e sexto ano, pagamento de 3/6 do valor da alíquota integral;*
 - d) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o sexto e sétimo ano, pagamento de 4/6 do valor da alíquota integral;*
 - e) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o sétimo e oitavo ano, pagamento de 5/6 do valor da alíquota integral;*
 - f) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o oitavo e nono ano, pagamento da alíquota integral.*
- V – isenção total da taxa de licença de localização do estabelecimento e verificação de local, exigida pela Lei 2223 de 26 de novembro 2002, Código Tributário Municipal;*
- VI – isenção total do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) incidente na aquisição do imóvel pela empresa e destinado à instalação do empreendimento.*



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000902



Parágrafo único. Os benefícios constantes no caput deste artigo recaem sobre o imóvel urbano, identificado como área "B" com 1.890,04m² (um mil, oitocentos e noventa metros e quatro centímetros quadrados), objeto da matrícula nº 12.301, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR e imóvel urbano com área de 1.207,38m² (um mil, duzentos e sete metros e trinta e oito centímetros quadrados), objeto da matrícula nº 12.289, do Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR, bem como sobre os serviços prestados pela empresa beneficiária, na forma e limites estabelecidos pela Lei nº 3.682 de 17 de junho de 2014." (NR)

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei nº 4.064, de 30 de dezembro de 2015, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de fevereiro de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar a Lei 4.064/15 que concede incentivos tributários a empresa De Paula Hotéis - LTDA.

Cumpre esclarecer que o presente projeto tem o escopo apenas de corrigir erros materiais que tendem a dificultar o entendimento desta municipalidade ao analisar o pedido de concessão dos benefícios autorizados pela descrita lei.

Trata-se de inconsistências constantes no art. 1º da Lei no que diz respeito a área total e a forma de descrição dos imóveis beneficiários, objetos das matrículas 12.289 e 12.301, verificadas somente após a provação da Lei. Ademais, pelo presente, também, se busca esclarecer de forma precisa a abrangência dos benefícios concedidos, uma vez que a lei objeto de alteração se limita a descrever os benefícios concedidos deixando de esclarecer a forma e limites de concessão.

Desta forma, acreditamos que estamos dando um passo para melhorar as condições de vida da população palmeirense, uma vez que concedendo incentivo ao um empreendimento desta natureza, estar-se-á propiciando melhor atendimento ao setor empresarial do município que contará com mais este serviço à sua disposição, beneficiando não apenas o particular, mas a comunidade como um todo.

Com expostos, considerando a necessidade de readequar a lei nº 4.064/15, visando fomentar o crescimento das empresas, inclusive aquelas que geram empregos e contribuem para o desenvolvimento socioeconômico do Município, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 01 de fevereiro de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 7/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

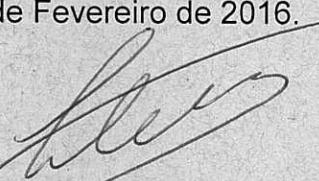
Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.386 de 2016**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre a Alteração da Lei nº 4.064 – Concede incentivo à empresa De Paula Hotéis, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil desta Casa de Leis no que se refere à compatibilidade nos aspectos contábeis, com a Lei nº 3.682/2014 – Institui Plano de Incentivo Empresarial, sendo recomendada também análise e parecer do setor jurídico, sobre a sua legalidade.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder a análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 04 de Fevereiro de 2016.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 012/2016

À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.386, que altera e acrescenta dispositivos à lei nº 4.064 de 30 de dezembro de 2015

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.386 de 2015, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar e acrescentar dispositivo à lei municipal nº 4.386/2015, que concede incentivos tributários à empresa De Paula Hotéis Ltda e dá outras providências.

Os incentivos tributários foram especificados nos incisos I a VI do projeto, com base nos incisos I a VI do art.4º da lei municipal nº 3.682/2014, passando a constar:

- I – isenção total da taxa de licença para execução da obra;
- II – isenção total do imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre a área edificada pelo prazo de 03 (três) anos, após a expedição do alvará para construção da obra;
- III – isenção total do Imposto Sobre Serviço – ISS, incidente sobre a prestação do serviço, pelo prazo de 03 (três), a contar da data de expedição ou renovação de licença de funcionamento da empresa;
- IV – alíquota progressiva de IPTU e ISS na seguinte proporção:
 - a) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o terceiro e quarto ano, pagamento de 1/6 do valor da alíquota integral;

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



b) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o quarto e o quinto ano, pagamento de 2/6 do valor da alíquota integral;

c) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o quinto e o sexto ano, pagamento de 3/6 do valor da alíquota integral;

d) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o sexto e o sétimo ano, pagamento de 4/6 do valor da alíquota integral;

e) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o sétimo e oitavo ano, pagamento de 5/6 do valor da alíquota integral;

f) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o oitavo e nono ano, pagamento da alíquota integral;

V – isenção total da taxa de licença de localização do estabelecimento e verificação de local, exigida pela Lei nº 2.223 de 26 de novembro de 2002, Código Tributário Municipal;

VI – isenção total de ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) incidente na aquisição do imóvel pela empresa e destinado à instalação do empreendimento.

Além disso, foi alterada a redação do Parágrafo Único do art.1º da mencionada lei, com relação a descrição do imóvel sob matrícula nº 12.289 do Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR, cuja área foi alterada de 1.212,17m² (um mil, duzentos e doze metros e dezessete centímetros quadrados) para 1.207,38m² (um mil, duzentos e sete metros e trinta e oito centímetros quadrados).

O inciso III do art.32 da Lei Orgânica do município de Palmeira prevê que compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, especialmente sobre concessões de isenções de impostos municipais.

A matéria proposta está dentro das atribuições e da competência do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, I, art.32, III, 56, I da Lei Orgânica do Município, da lei municipal nº 3.682/2014, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Constituição Federal de 1988, encontrando-se em conformidade com o procedimento

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Com relação ao mérito, esta procuradoria reporta-se à orientação já proferida no projeto de lei nº 4.370/2015, que originou a lei nº 4.064/2015, ou seja: quando se trata de incentivo tributário, fala-se em renúncia de receita, e dois limites devem ser atendidos, o limite constitucional e o limite legal (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais buscam impedir que tais incentivos tributários sejam outorgados de forma desordenada, afetando o equilíbrio das contas públicas.

Com relação ao limite previsto pela Constituição Federal, tem-se o art.150, §6º:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (sem negrito no texto original)

Como se verifica, somente uma lei específica pode conceder incentivos tributários, de sorte a trazer transparência e segurança jurídica. Da mesma forma, a revogação do incentivo, quando cabível, deve ser feita por lei específica. O presente projeto de lei menciona os incentivos tributários que pretende conceder, consistentes naqueles previstos pelos incisos I a VI do art.4º da lei municipal nº 3.682/2014, atendendo, assim, o limite constitucional estabelecido.

Com relação ao limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sabe-se que o objetivo é a redução do déficit público e a estabilização do montante da dívida pública. Para tanto, um dos métodos implantados visa aperfeiçoar o

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



mecanismo de arrecadação tributária e condicionar a concessão de incentivos tributários que vinham sendo concedidos de forma desordenada. Note-se que qualquer medida que implique redução discriminada de tributos enquadra-se no conceito de incentivos tributários.

Sendo assim, a LRF limita a concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14, que assim prescreve:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)

Como se vê, esse art. 14 objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Por mais que o presente projeto preveja no seu art.3º que tais benefícios serão concedidos por meio de requerimentos específicos, é dever do proponente dar cumprimento aos requisitos legais e prever de forma específica os benefícios, uma vez que a lei municipal nº 3.682/2014 já prevê de forma genérica a autorização para concessão de benefícios.

De toda forma, juntamente com a previsão específica do benefício, deve ser elaborada e apresentada a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o que não se verificou quando da apresentação do projeto anterior que originou a lei nº 4.064/2015 e também não se verifica no presente projeto, que veio desacompanhado de qualquer documento. Veja o que entende o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“A elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem por objetivo evidenciar qual será o efeito fiscal de médio prazo decorrente da renúncia. Por intermédio dessa estimativa, é possível mensurar o desvio, quantificado monetariamente, que a renúncia provocará na arrecadação em relação ao montante que seria arrecadado de acordo com o sistema tributário de referência, sendo fundamental para se colocar em prática as medidas de compensação previstas pelos incisos I e II, do art. 14, da LRF”

Desse modo, de um lado, caso se compense a renúncia com a hipótese prevista pelo inciso I, a estimativa será importante para se excluir, da LOA, com precisão, o montante da receita que se estima renunciar. De outro lado, caso a compensação ocorra por intermédio de aumento de receitas, como previsto pelo inciso II, a precisa estimativa do impacto orçamentário-financeiro será fundamental para se calibrar as alterações tributárias (elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, etc) necessárias à compensação da perda estimada de receita.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Por isso mesmo, é importante que a estimativa do impacto orçamentário financeiro se dê com os mesmos critérios e o mesmo rigor técnico e metodológico determinados pelo art. 12 da LRF para se mensurar a estimativa das receitas no projeto da lei orçamentária e para se efetuar as reavaliações bimestrais da receita orçamentária que dão suporte a eventual identificação de excesso de arrecadação.

Assim, tais estimativas deveriam merecer apreciação e análise por parte da Comissão Mista de Orçamento, e comissões equivalentes das casas legislativas dos demais entes federados, nos mesmos moldes do ocorrido, por exemplo, na década de 1990, nos Estados Unidos, onde os atos que criavam despesa obrigatória ou renunciavam receitas tinham a análise do impacto orçamentário e financeiro submetido à apreciação do Congressional Budget Office (CBO) e do Office of Management and Budget (OMB), comissões de orçamento, respectivamente, da House of Representatives e do Senado norte americanos.” (sem negrito e itálico no texto original)

Deste modo, entende-se que:

- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme prevê o caput do art.14 da LRF é imprescindível para possibilitar uma análise eficaz e embasar eventual aprovação do presente projeto;
- deve haver a efetiva demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; OU estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art.14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Ressalta-se que o não atendimento às normas da LRF enseja na responsabilização do Chefe do Poder Executivo e também dos membros do Poder Legislativo que aprovaram o projeto de lei elaborado em condições de afronta ao disposto no artigo 14 da LRF, pois ao analisar, discutir, debater e votar o projeto de lei nestas condições ilegais, os Vereadores estarão ignorando a exigência contida na LRF, ou dela fizeram “vistas grossas”, podendo ser responsabilizados nos exatos termos dos artigos 10, 11 e 12 da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/91), se restar caracterizada a negligência ou omissão deles no exercício de seus deveres.

Considerando todo o exposto, a Procuradoria deste Poder Legislativo, no intuito de atender as regras e os princípios que norteiam a Administração Pública e também no intuito de conferir maior segurança aos próprios Vereadores, orienta aos mesmos que solicitem ao poder Executivo o atendimento aos mencionados requisitos previstos no art.14 da LRF, por meio da juntada de documentos, para que tenham fundamentos para analisar a pretensão e eventualmente aprovar o projeto de lei. Ressalta-se ainda a importância de que todos os documentos e reuniões sejam registrado em ata pela respectiva Comissão.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 04 de fevereiro de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000012



PROJETO DE LEI Nº 4.386

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.386

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulim

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.386

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE MARÇO DE 2016

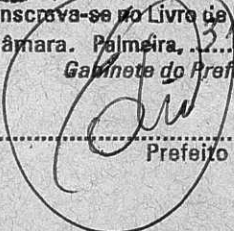
Presidente Domingos Eduardo Rulim

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário [Assinatura]



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanctiono esta Lei Nº 4.109
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 31/03/2016
Gabinete do Prefeito


.....
Prefeito